



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601436-13.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601436-13.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MICHELLE CRISTINE GODOY VICENTE DOS SANTOS
DEPUTADO ESTADUAL, MICHELLE CRISTINE GODOY

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERRO FORMAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Michelle Cristine Godoy Vicente dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme do Relator.

Maceió, 05/07/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Michelle Cristine Godoy Vicente dos Santos, candidata ao cargo de Deputada Estadual, com o número 13111, pelo PT, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. A requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto a candidata em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
6. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral também se pronunciou pela aprovação com ressalvas das contas.
7. É o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Michelle Cristine Godoy Vicente dos Santos, postulante ao cargo eletivo de Deputada Estadual.
10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.
11. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), após o saneamento do feito, restou identificada a seguinte inconsistência na contabilidade da candidata:

INCONSISTÊNCIA

- a) Os relatórios financeiros de campanha não foram entregues no prazo estabelecido pela legislação eleitoral

em desacordo com o art.47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se a presença de inconsistência que não compromete a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não enseja a rejeição das contas.

14. Nessa linha, destaco o disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

15. Embora reconheça que o relatório financeiro de campanha de nº 131110700000AL1456412 não foi entregue no prazo de até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, conforme estabelecido no art.47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é mister registrar que essa intempestividade não compromete a regularidade das contas, tampouco obsta a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, sendo ensejadora apenas de ressalvas.

16. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que a falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

17. Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas da candidata Michelle Cristine Godoy Vicente dos Santos, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art.

74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

18. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator